



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**  
**GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO**  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487  
E-mail: vereadorasaiaratoledo@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 03

Processo. nº 077/2020

## Projeto de Lei 077/2020.

(Vereadora Saiara Toledo)

**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).**

### O Prefeito Municipal

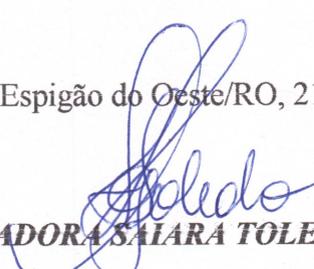
Faço saber que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

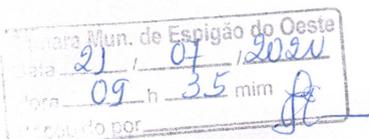
**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Parágrafo Único.** A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, 21 de julho de 2020.

  
**VEREADORA SAIARA TOLEDO**





## JUSTIFICATIVA

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Capítulo I, Artigo 1º).

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência - moral e patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa, não apenas a vítima de violência, pode registrar ocorrência contra o agressor. Denúncias podem ser feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou através do Disque 180.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino".



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**  
**GABINETE DA VEREADORA SAIARA GERLAINE SILVA TOLEDO**  
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP; 76.974-000  
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 – Ramal 34 / Cel: 98487-3487  
E-mail: vereadorasaiaratoledo@gmail.com

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº 05  
Processo nº 0771/2020

É chegada a hora de agirmos no âmbito da municipalidade, instalando o enfrentamento à violência contra a mulher como prioridade e urgência, impedindo que criminosos do tipo tenham acesso a nomeações no serviço público municipal.

Com a proposta referida no presente Projeto de Lei pretende-se consolidar o enfrentamento à violência contra a mulher, a medida que se cria mais barreiras a impunidade diante de barbáries noticiadas diariamente em nossa sociedade.

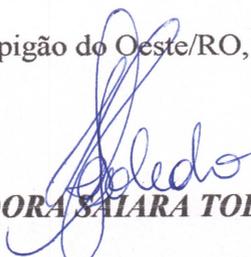
No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pela jurisprudência relativamente a normas impeditivas do nepotismo e similares à Lei da Ficha Limpa.

Deve-se ressaltar ainda que a presente lei é compatível com a moralidade que deve presidir a liberdade de escolha para a investidura de importantes postos na Administração Pública, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Ademais disso, importante destacar a fala do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a ADC 19, por destacar que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil. Segundo ele, **“não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher”**.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO, 21 de julho de 2020.

  
**VEREADORA SAIARA TOLEDO**